



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**

## SUMÁRIO

<b>LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA – 1990</b> .....	4
<b>PREÂMBULO</b> .....	4
<b>TÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS</b> .....	4
<b>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICÍPIO</b> .....	6
Capítulo I – Disposições Gerais .....	6
Capítulo II – Da Competência Privativa do Município .....	8
Capítulo III – Dos Distritos e Subdistritos .....	9
Capítulo IV – Planejamento Municipal .....	11
Capítulo V – Do Plano Diretor, do Plano de Desenvolvimento Local .....	11
Capítulo VI – Da Política Urbana .....	13
Capítulo VII – Da Administração Municipal .....	15
Seção I – Da Organização da Administração Municipal .....	16
Seção II – Do Servidor Público Municipal .....	17
Capítulo VIII – Dos Atos Municipais .....	18
Seção I – Da Publicação .....	18
Seção II – Do Registro .....	20
Seção III – Da Forma .....	21
Seção IV – Das Certidões .....	23
Capítulo IX – Dos Bens Municipais .....	23
Capítulo X – Dos Serviços Públicos .....	25
<b>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS</b> .....	29
Capítulo I – Do Poder Legislativo .....	29
Seção I – Dos Vereadores .....	29
Seção II – Das Reuniões .....	34
Seção III – Do Processo Legislativo .....	34
Seção IV – Da Sanção, do Veto e da Promulgação .....	37
Seção V – Da Delegação Legislativa .....	38
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	38
Seção VII – Das Competências da Câmara Municipal .....	39
Capítulo II – Do Poder Executivo .....	46

Seção I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito.....	46
Seção II – Das Competências do Prefeito .....	52
Capítulo III – Finanças Municipais .....	55
Capítulo IV – Do Orçamento da Votação e das Leis de Despesas.....	58
<b>TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL .....</b>	<b>62</b>
Capítulo I – Da Ordem Econômica .....	62
Capítulo II – Da Política Agrícola .....	64
Capítulo III – Da Ordem Social .....	66
Seção I – Da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia.....	66
Seção II – Do Desporto e do Lazer .....	69
Seção III – Do Meio Ambiente e do Índio .....	69
Seção IV – Da Saúde, da Assistência e Previdência Social.....	71
<b>TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>84</b>

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU**  
**ESTADO DE RONDÔNIA - 1990**

**PREÂMBULO**

Nós, Vereadores do Município de Jaru, nos termos da outorga do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 110 da Constituição do Estado de Rondônia, reunidos em Câmara Municipal Organizacional, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU**.

**TÍTULO I**  
**DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - O Município de Jaru, no Estado de Rondônia, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O Município reger-se-á pelos princípios fundamentais estabelecidos por esta Lei Orgânica pautando-se pelo seguinte:

I. A Administração Municipal compreende o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, através dos Vereadores.

II. O Prefeito será auxiliado por Secretários Municipais, de sua livre escolha e pelos dirigentes de sua confiança, indicados para órgãos da administração direta, indireta ou funcional, subordinados ou vinculados direta ou indiretamente ao seu gabinete ou as Secretarias Municipais.

III. Todos os habitantes deste Município têm o direito a receber da administração Municipal os benefícios de sua atuação nas áreas específicas de sua competência, respeitados os direitos, deveres individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

IV. A Administração Municipal tem por obrigação imprescritível e inalienável gerir recursos do Município de modo que a sua aplicação, no desempenho das atribuições que lhe foram delegadas pelos seus administradores, bem com a execução de planos e projetos de quaisquer natureza, visem o benefício de todos os habitantes residentes na área em que se todos os habitantes residentes na área em que se exercitar a ação da mesma.

V. Todos os habitantes deste Município, na obrigação tributária que lhe couber, ressalvados os casos de isenção legal, têm por obrigação contribuir para com os cofres municipais, segundo o que dispuser a Lei.

VI. A Administração Municipal apoiará e incentivará, com toda a assistência possível, a organização da comunidade em entidades representativas, por endereço residencial, de trabalho ou interesse profissional, facilitando-lhes a participação no exame e solução de problemas e questões de interesse comum.

VII. Todos os habitantes deste Município, contribuintes diretos ou indiretos dos cofres municipais, têm direito de ser periódica e regularmente informados sobre o estado dos negócios da Administração Municipal, uso dos dinheiros públicos de acordo com os orçamentos votados pela Câmara Municipal, verbas recebidas e a receber do Governo Estadual e Federal, bem como acesso às prestações de contas das aplicações das rendas municipais.

VIII. As informações a que se refere o inciso anterior constarão de relatórios mensais da administração municipal, englobando todos os órgãos que integram, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações criadas ou mantidas pela Municipalidade. Tais informações ficarão disponíveis em cópias autenticadas, na sede do Poder Executivo, em local conhecido e de fácil acesso ao público, para leitura e exame, e ainda, para fornecimento de certidões por cópia, tipo xerox ou outra modalidade, a quem as requerer.

IX. O Poder Legislativo por sua vez divulgará, mensalmente relatórios de suas atividades, especificando a atuação de cada integrante da Câmara Municipal, inclusive folha de frequência dos vereadores, referente as sessões ordinárias e extraordinárias, bem como resumo dos discursos proferidos, assuntos abordados, proposições apresentadas, matérias votadas ou ainda em curso nas missões, devendo esses relatórios ficar disponíveis na sede

do Poder Legislativo, em local conhecido e de fácil acesso ao público, para consulta e, eventualmente, para extração de certidões por cópia a quem os requerer, pagas as taxas estabelecidas.

X. Os habitantes deste Município, em detrimento de suas contribuições para os cofres municipais, têm o direito de fiscalizar a atuação de seus mandatários – Prefeito, Vereadores e Servidores Municipais, estes como preposto daqueles, pagos pelo erário público do Município. Tem por outro lado, o dever de denunciar falhas, irregularidade de malversação do dinheiro público, nos serviços prestados pela Administração Municipal, seja diretamente, seja por cessão, permissão ou concessão.

XI. A fim de qualquer contribuinte possa oferecer sugestões, apresentar discordância ou reparos quanto à atuação da Administração Municipal, será mantido um setor específico de protocolo, para recebimento dessas comunicações mediante recebido.

XII. No setor específico de protocolo, um funcionário será encarregado de tomar por termo as declarações de pessoas que não possam ou não saibam ler e escrever.

XIII. As comunicações recebidas no setor específico serão encaminhadas diariamente, aos chefes do Poder Executivo ou Poder Legislativo para as providências cabíveis, dando-se, decorrido até oito dias, ciência aos interessados.

## **TITULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - Administração Municipal, no desempenho de suas funções, deverá prioritariamente:

I. Incentivar a implantação de Parque Industrial no Território do Município, a produção agropastoril, a produção de horti-fruti-granjeiro, bem como viabilizar a comercialização dos produtos agrícolas e industriais, locais;

II. Adotar medidas que favoreçam o abastecimento de alimentos a população bem como as que estabilizem ou reduzam os preços dos mesmos;

III. Promover programas de construção de moradias para as populações de baixa renda, com prioridade para o sistema de mutirão;

IV. Promover programas de integração de áreas urbanizáveis adjacentes à sede do Município, dos Distritos e Subdistritos, respeitada as diretrizes do Plano Diretor respectivo, através de:

a) Melhorias das condições de vida do homem e preservação do seu meio ambiente;

b) Implantação de programas de saneamento básico, coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial;

c) Assistência à educação e saúde;

d) Criação e manutenção de áreas de lazer;

e) Criação de incentivos à construção de novas moradias através da iniciativa privada.

V. Promover programas de combate às causas da pobreza física, material, intelectual, assim como aos fatores de marginalização, incentivando a integração social dos segmentos populacionais desfavorecidos, através da criação de centros de lazer cultural comunitário, dentre outros;

VI. Acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisas, de lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, adotando inclusive medida administrativas e judiciais cabíveis no caso de risco atual, iminente e futuro de prejuízos para os interesses das populações circunvizinhas, ou adjacentes, de caráter variado, bem como a preservação ecológica e financeira, para o futuro do Município;

VII. Adotar medidas para a execução pragmática de uma política de educação para a segurança no trânsito;

VIII. Promover e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que objetivem o equilíbrio do desenvolvimento das diversas regiões do Município, o bem-estar da população e melhores condições de vida.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 4º** - Compete privativamente ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II. Adotar normas legais que complementem a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei Municipal, os quais não poderão exceder 60 (sessenta) dias;
- IV. Criar, instalar, organizar e suprimir tributos, observada a Legislação Federal pertinente;
- V. Criar Distrito, desde que na sede desse estejam em funcionamento regular, no mínimo um posto de saúde e uma escola de 1º grau;
- VI. Criar Sub-Distritos com imprescindível existência de uma escola de 1º grau em funcionamento regular;
- VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante prévia autorização do Poder Legislativo e concorrência pública, os serviços públicos de interesse local, incluído especialmente, o transporte coletivo urbano e intermunicipal, que têm caráter essencial;
- VIII. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento primário de saúde à população;



IX. Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observado o que dispuser o PLANO DIRETOR MUNICIPAL;

X. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, que deverão incluir noções básicas de proteção da ecologia e de educação para a segurança no trânsito;

XI. Providenciar e manter a proteção do Patrimônio Histórico-cultural, como também das paisagens naturais, das matas nativas e dos sítios de interesses arqueológicos do Município, observada a Legislação e a Ação Fiscalizadora Federal e Estadual, adotando medidas cabíveis no sentido de evitar a evasão, invasão, destruição ou descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, artístico e cultural do Município, bem como adotar medidas policiais e judiciais cabíveis para reivindicar a recuperação de outros em poder de terceiros, quando irregular ou ilicitamente obtidos;

XII. Assegurar a defesa da ecologia, diretamente ou mediante convênio com o Estado ou a União, ou ainda, com entidades de direito público ou privado interno, complementando, no que couber, a Legislação Federal ou Estadual pertinentes;

XIII. Assegurar a criação de uma Defensoria Pública Municipal com base no artigo 134 da Constituição Federal, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus, aos habitantes do Município, comprovadamente carentes e insuficientes de recursos. Sendo que a Lei específica organizará essa Defensoria após a promulgação da Lei Orgânica, instituindo normas gerais para o seu bom funcionamento.

### **CAPÍTULO III** **DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS**

~~Art. 5º Os Distritos e seus Subdistritos serão administrados por cidadãos de preferência neles residentes, designado pelo Prefeito, dentre nomes indicados pela Comunidade local, através de escolha feita pelo sufrágio universal que indicará uma lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo Municipal.~~

**Art. 5º** - Os Distritos e seus Subdistritos serão administrados por cidadãos neles residentes, maiores de idade, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 005/CMJ/1997)

Parágrafo único - O sufrágio universal de que trata o “caput” deste artigo, será regulamentado por Lei complementar que indicará normas para o “Plebiscito”. (Regulamentado pela Lei Complementar n. 002/GP/1992)

**Art. 6º** - Os administradores distritais perceberão, mensalmente, ajuda de custo e um pró-labore a título de representação, cuja soma não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração total de qualquer título de Secretários Municipais.

§ 1º - O cargo de administrador distrital não integra o quadro de servidores municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor municipal designado poderá optar pela remuneração do cargo de administrador distrital, ou perceber uma gratificação especial, mensal de desempenho de serviço relevante, a ser fixada pelo Prefeito, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º - Será computado, para todos os efeitos, inclusive aposentadorias, como tempo de serviço integral, o período em que o servidor municipal estiver no cargo de administrador distrital.

**Art. 7º** - O Orçamento Municipal consignará verba específica para aplicação em cada Distrito e seus Subdistritos.

§ 1º - Essa verba será liberada em duodécimos mensais todos os dias 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, e sua utilização será autorizada diretamente pelo Administrador Distrital, devendo a sua aplicação obedecer a legislação vigente no Município e que versa sobre administração patrimonial e financeira.

§ 2º - A verba referida neste artigo será empregada, além de despesas com a infra-estrutura da administração distrital, prioritariamente na realização de obras e melhoramentos nas vias públicas da sede distrital e na sede dos seus subdistritos, sempre que possível equitativamente distribuída entre estes, além da iluminação pública,

abastecimento de água potável, saneamento básico, coleta de lixo domiciliar – hospitalar e industrial, educação e saúde e outros semelhantes, tendo em vista melhorar a qualidade de vida dos habitantes e suas famílias.

§ 3º - O administrador distrital, além de atender às demais prescrições desta Lei Orgânica, deve planificar e executar suas atribuições com a participação ou colaboração das entidades representativas da comunidade local, equacionando junto aos líderes e tendo em vista os recursos disponíveis, a solução prioritária das questões relacionadas com os setores mencionados no parágrafo anterior, dentre outros.

#### **CAPÍTULO IV** **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

#### **CAPÍTULO V** **DO PLANO DIRETOR E DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL**

**Art. 9º** - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência Municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos nos seguintes termos:

I. No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II. No que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, e;

III. No que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano determinar organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único – As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 10** – A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I. Estudo preliminar abrangendo:

- a) Avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) Avaliação de condições de administração;

II. Diagnósticos:

- a) Do desenvolvimento econômico e social;
- b) Da organização territorial;
- c) Das atividades fim da Administração Municipal;
- d) Da organização administrativa e das atividades meios da

administração municipal;

III. Da definição de diretrizes, compreendendo:

- a) Política de desenvolvimento;
- b) Diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) Diretrizes de organização territorial;

IV. Instrumentação incluindo:

- a) Instrumento legal do Plano;
- b) Programas relativos às atividades-fim;
- c) Programas relativos às atividades-meio;
- d) Programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

## **CAPÍTULO VI** **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 11** – A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia de bem estar de sua população.

**Art. 12** – A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de todo cidadão ter acesso á moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito da propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado as funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a seguir:

- I. Acesso à propriedade e a moradia é um direito de todos;
- II. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente de processo e urbanização;
- III. Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV. Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

V. Adequação do direito de construir dentro das normas urbanísticas;

VI. Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à saúde e sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substância que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

**Art. 13** - Para assegurar condições sociais da cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I. Imposto progressivo no tempo, sobre o imóvel;

II. Desapropriação por interesse social ou de utilidade pública;

III. Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;

IV. Inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V. Contribuição de melhorias;

VI. Taxação de vazios urbanos;

VII. Parcelamento ou edificação compulsória.

**Art. 14** - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidas em Lei Municipal.

**Art. 15** - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

**Art. 16** - O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I. A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam à população favelada e de baixa renda, salvo em áreas de risco;

II. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III. A preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV. A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V. A participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, e solução de problemas, planos, programas e projetos;

VI. As pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo;

**Art. 17** - Compete à administração Municipal incentivar a execução de programas de construção de moradias populares, garantido em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

**Art. 18** - Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

## **CAPÍTULO VII** **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 19** - A administração pública direta ou indireta do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 20** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta ou indireta, fundação e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não

explorar a sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A veiculação das publicidades a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação nacional.

§ 3º - As empresas estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objeto social.

§ 4º - Verificada a violação do disposto neste artigo caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

## **SEÇÃO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 21** – A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único – Esses órgãos poderão ser constituídos por temas, áreas ou para a administração global.

**Art. 22** - Os órgãos previstos no “caput” do artigo anterior, terão os seguintes objetivos:

- I. Discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II. Assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;



- III. Discutir as prioridades do município;
- IV. Auxiliar no planejamento da cidade;

## **SEÇÃO II** **DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 23** – O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

**Art. 24** – O regime jurídico para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direito, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo único – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XIV, XXX e XXXI da Constituição Federal; podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistema de compensação de horários, bem como redução de jornada de trabalho.

**Art. 25** – É obrigatório, a fixação de lotação numérica de cargos (ou empregos) e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação dos servidores.

**Art. 26** – A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para os cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 27** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências dos serviços.

**Art. 28** – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

**Art. 29** – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

**Art. 30** – A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada à concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único – E vedada à participação dos servidores municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título; exceto a sucumbência processual no caso de atividades desenvolvidas pelos assistentes ou assessores jurídicos.

~~**Art. 31** – Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição dos seus sindicatos, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para quinhentos (500) servidores na base sindical.~~

**Art. 31** - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais, ficam à disposição dos seus sindicatos, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para duzentos (200) servidores na base sindical. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/CMJ/1991)

§ 1º - É vedada à transferência do servidor público que esteja em efetivo exercício do mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo servidor.

§ 2º - Constituirá crime de responsabilidade do titular de poder ou responsável administrativo de órgão, autarquia ou fundação, a retenção dolosa da remuneração do servidor à disposição do sindicato.

## **CAPÍTULO VIII** **DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I** **DA PUBLICAÇÃO**

~~**Art. 32** – A publicação das Leis e atos Municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou afixação na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara, conforme o caso.~~

~~§ 1º – A Publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

~~§ 2º – Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.~~

~~§ 3º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e Atos Municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

**Art. 32** – A publicação das leis, decretos e dos demais atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, exceto os exigidos pela Legislação Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida e nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 2º - O não atendimento às disposições do caput e parágrafo anterior, responsabilizará a autoridade competente, tornando nulo o ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

**Art. 32-A** – A administração direta, indireta e fundacional publicará a cada três meses relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, obras, serviços, programas e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 1º - Verificada a violação do disposto no caput deste artigo, caberá à Câmara, por dois terços de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento para sua apuração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 2º - O Prefeito não poderá utilizar, sob pena de responsabilidade, patrocínio econômico de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para a sua promoção pessoal em propaganda da administração municipal que não atenda o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

§ 3º - Os gastos com a publicidade do Poder Executivo ficam limitados a dois e meio por cento das receitas líquidas correntes do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/CMJ/MD/2007)

## **SEÇÃO II** **DO REGISTRO**

**Art. 33** – O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I. Termo de Compromisso e Posse;
- II. Declaração de Bens;
- III. Atas das Sessões da Câmara;
- IV. Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V. Cópia de correspondência oficial;
- VI. Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contrato de servidores;

- IX. Contratos em geral;
- X. Contabilidades e Finanças;
- XI. Concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII. Tombamento de bens imóveis;
- XIII. Registro de loteamentos aprovados;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, desde que autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos a qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento devidamente fundamentado.

§ 4º - Os documentos de que se trata o parágrafo anterior, em hipótese alguma poderão ser consultados fora do âmbito da repartição competente.

### **SEÇÃO III** **DA FORMA**

**Art. 34** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas;

- I. Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c) Aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação do regulamento ou de regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executoras do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II. Decretos não numerados nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos ou empregos públicos;
- b) Nomeações, exonerações, demissões, promoções, licenças, aposentadorias e demais atos que tenham efeitos individuais;
- c) Lotação e relotação no quadro de pessoal do Município;
- d) Autorização para contratação de servidores sob regime da CLT, ressalvado o disposto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal;

III. Portarias nos seguintes casos:

- a) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- b) Outros casos determinados em leis ou decretos.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso III desde artigo poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** **DAS CERTIDÕES**

**Art. 35** - A administração Municipal e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

#### **CAPÍTULO IX** **DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 36** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 37** – Pertencem ao patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizam dentro de seus limites, e que não pertençam ao Estado ou União.

**Art. 38** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 39** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-os, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Art. 40** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse públicos devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização do Legislativo e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) Doação a entidades sociais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- b) Permuta mediante prévia avaliação por comissão designada para tal fim;

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos;

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsas;

§ 1º - O Município, no tocante a venda, doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, as entidades sociais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda (aos proprietários) de imóveis lindeiros, à áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 41** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia autorização e avaliação Legislativa.

**Art. 42** – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público assim o exigirem.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, que far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## **CAPÍTULO X** **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 43** – Ao Município compete prover tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições, no que diz respeito à execução de serviços públicos:

- I. Disciplinar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano;
- II. Determinar os estacionamentos de táxis e demais veículos, bem como fixar-lhes as tarifas ou preços, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- III. Determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- IV. Determinar e delimitar as “zonas de silêncio”;
- V. Disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando locais e horários;
- VI. Fixar em sete toneladas a carga máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas Municipais, no período chuvoso;
- VII. Proceder à limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;
- VIII. Sinalizar com placas informativas as estradas e saídas da cidade, as vias de travessia da área urbana em direção às saídas, bem como as estradas vicinais;
- IX. Sinalizar com placas informativas as principais vias públicas e edifícios de destaque da cidade;
- X. Prover o abastecimento de água potável;
- XI. Pavimentar as vias públicas;

- XII. Construir redes de escoamento de águas fluviais;
- XIII. Implantar redes de iluminação pública;
- XIV. Construir redes de esgotos sanitários;
- XV. Construir e conservar estradas vicinais;
- XVI. Disciplinar a utilização das áreas municipais para feiras livres e mercados produtores;
- XVII. Construir e administrar, diretamente ou através de regime de concessão ou permissão, o matadouro municipal;
- XVIII. Administrar diretamente ou por concessão a distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos;
- XIX. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando diretamente os públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas, bem como autorizando a construção de cemitério particular não convencional, dotados ou não de fornos crematórios;
- XX. Adotar medidas destinadas a organizar a comunidade para prevenção de acidentes naturais, tais como inundações, enchentes, deslizamentos de encostas, incêndios florestais, entre outros;

§ 1º - No uso de suas atribuições ou em face de seu poder de polícia, o poder público poderá condicionar o uso de locais e instalações de propriedade do Município, a pessoa física ou jurídica, para exploração de atividades comerciais ou industriais, bem como exposições, feiras, congressos ou similares promocionais, de que resultem transações comerciais, "in loco" ou a "posteriori", fixar limite máximo de preços para a cobrança de ingressos e vendas a varejo no local, aos usuários frequentadores;

§ 2º - Para cessão de uso desses locais e instalações, o poder público Municipal cobrará uma taxa global nunca inferior ao valor de locação da área ou instalações, no nível corrente do mercado.

§ 3º - Poderá ser concedido desconto especial de até cinquenta por cento quando à cessão se destinar a atividades educativas e culturais, e quando respectivos espetáculos, tiverem entrada franca ou forem a preços reduzidos, bem como para atividades beneficentes, com renda integralmente destinada a fins filantrópicos ou de assistência social.

**Art. 44** - Compete, ainda, ao Município:

- I. Executar obras públicas de urbanização, denominação e numeração de logradouros públicos;
- II. Conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos locais, fixando-lhes os respectivos preços e tarifas;
- III. Planejar o desenvolvimento Municipal;
- IV. Conceder licença para localização, abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, bem como estabelecer horário de funcionamento;
- V. Dispor sobre a organização e execução de serviços públicos locais;
- VI. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VIII. Elaborar o plano diretor de desenvolvimento do Município;
- IX. Fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas às fiscalizações, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moradia e meio ambiente, além de outras de interesse da comunidade;
- X. Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XI. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de publicidade ou propaganda exposta ao público, ou por meio de auto-falantes;

XII. Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIII. Estabelecer, impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XIV. Expedir licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

XV. Regular jogos, espetáculos e diversões públicas observadas as prescrições da Lei, sem caráter de censura;

XVI. Dispor sobre depósitos e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões de normas municipais;

**Art. 45 - Compete também ao Município:**

I. Fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas;

II. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

III. Implantar programas de melhoria das condições habitacionais;

IV. Promover a cultura e a recreação;

V. Exercer o poder de polícia no trânsito das vias públicas municipais e arrecadar multas de trânsito, observando o disposto no Código Nacional de Trânsito e na legislação estadual pertinente;

VI. Legislar sobre transporte coletivo urbano e intermunicipal;

VII. Legislar supletivamente sobre:

a) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;

b) Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

c) Defesa e proteção de saúde;

d) Tráfego, sinalização e trânsito nas vias públicas;

- e) Uso e ocupação do solo urbano;
- VIII. Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- IX. Promover a educação, o ensino e a assistência social;
- X. Conservar as estradas municipais com:
  - a) Patrolamento de até duas vezes por ano;
  - b) Cascalhamento das estradas nos trechos que se fizerem necessários;
  - c) Construção de pontes com cabeceiras de concreto, verificada a disponibilidade de caixa;
  - d) Construção de bueiros de concreto;
  - e) Recuperação de pontes e bueiros nos locais onde se fizerem necessários;
  - f) Abertura de Travessões que se fizerem necessários, e recuperação e conservação nos já abertos;

§1º - O município poderá prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou do Governo Federal sempre que lhe forem atribuídos os recursos necessários, através de convênios;

§2º - Mediante convênio com outros municípios a administração municipal poderá participar, autorizado previamente pelo Legislativo, da constituição de fundos intermunicipais de desenvolvimento ou executar atribuições comuns.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I** **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I** **DOS VEREADORES**

~~**Art. 46** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, concomitantemente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pleito direto, pelo voto universal e secreto realizado até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.~~

**Art. 46** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, concomitantemente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pleito direto, pelo voto universal e secreto realizado nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n. 011/CMJ/MD/2011)

**Art. 47** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, no território do Município.

**Art. 48** - As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, bem como durante o período de intervenção federal no Estado ou do Estado no Município, só podendo ser suspensa mediante o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora da Sede do Legislativo, que sejam declarados, pela sua maioria absoluta, incompatíveis com a execução daquelas medidas.

§ 1º - Autorizada a suspensão da imunidade, proceder-se-á em seguida, à instauração do processo pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, na forma do regimento interno.

§ 2º - Concluído o processo pela procedência da acusação, os autos respectivos serão encaminhados à justiça, para procedimentos cabíveis, mantendo-se a suspensão do mandato do acusado até o final da conclusão do processo nas instancias judiciais.

§ 3º - Se o processo judicial decorrer condenação irrecurável por dois anos ou mais, a Câmara Municipal ao receber a comunicação oficial dessa decisão, decretará a cassação do mandato do vereador condenado, e em ato contínuo, convocará o respectivo suplente.

§ 4º - O processo de que trata o § 1º deverá estar concluído em cinco dias úteis, terá procedência sobre qualquer outra matéria, salvo votação de veto do Prefeito, com

prazo esgotado nos termos do artigo 63 § 4º e §5º desta Lei e tramitará em regime de urgência.

**Art. 49** - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, a vigorar para a subsequente.

**Art. 50** - Aplica-se aos Vereadores no que couber o disposto no artigo 268 da Constituição Estadual.

**Art. 51** - O Vereador que assumir a função de Prefeito substituto, nos termos do artigo 77 § 1º desta Lei, salvo confirmação, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, não perde o mandato, que fica suspenso durante o período de substituição, retornando ao exercício da vereança após eleição e posse do novo Prefeito.

Parágrafo único - Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**Art. 52** - Será convocado o suplente nos casos de vaga, de investidura em função dentre as previstas no artigo anterior, ou licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, caso falem mais de quatrocentos e cinquenta dias para o término do mandato.

**Art. 53** - No caso do “caput” do artigo 51, ou no seu parágrafo único, primeira parte, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 54** - O Vereador não pode:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária,

permissionária ou autorizada de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme para todos os contratantes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, exceto os previstos no parágrafo único do art. 51 desta Lei Orgânica;

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I alínea “a”, exceto os previstos no parágrafo único do artigo 51 desta Lei Orgânica;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 55** - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinária da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



VI. Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por dois anos ou mais;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou do partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

§3º - No caso do inciso VI, se a condenação for inferior a dois anos, o mandato do Vereador será suspenso, por ato da Mesa, enquanto durarem os efeitos da sentença, convocando-se, ato contínuo o respectivo suplente.

§4º - Cumprida a sentença até seu término e havendo tempo restante de mandato, o Vereador suspenso poderá reassumi-lo.

§5º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§6º - Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora dos limites territoriais do Município, salvo o residente em município recém criado. Nesta hipótese, o Vereador, no prazo de sessenta dias deverá comunicar à Mesa da Câmara Municipal sua opção residencial.

§7º - Se a opção for pela manutenção de sua residência no novo Município, a Mesa através de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político na Casa representado, decretará perda do mandato em questão, e convocará de imediato o respectivo suplente.

**Art. 56** - A Mesa declarará vacância do mandato do Vereador nos casos de:

- I. Morte;
- II. Renúncia;

- III. Decretação judicial de interdição;
- IV. Não comparecimento, injustificado para tomar posse, no prazo legal, pós formal convocação;
- V. Perda do mandato, nos termos do artigo anterior em seus incisos I a IV, desta Lei;
- VI. Residência fora do Município, nos termos do artigo 55, §6º;
- VII. Suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso V e artigo 37, § 4º da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II** **DAS REUNIÕES**

**Art. 57** – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessões públicas realizadas no imóvel a ela destinada, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 dezembro de cada ano.

§ 1º - As sessões solenes e as especiais poderão, se assim decidir a maioria absoluta, serem realizadas em outros locais.

§ 2º - As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de pelo menos um terço de seus membros e nenhuma matéria poderá ser votada sem a presença da maioria absoluta.

## **SEÇÃO III** **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 58** – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis Ordinárias;
- III. Leis Complementares à Lei Orgânica;

- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções;

~~Art. 59 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

**Art. 59** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (Redação dada pela Emenda aditiva à Lei Orgânica n. 002/CMJ/1993)

I. De qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores de Jarú; (Redação dada pela Emenda aditiva à Lei Orgânica n. 002/CMJ/1993)

II. De qualquer Vereador; (Redação dada pela Emenda aditiva à Lei Orgânica n. 002/CMJ/1993)

III. Do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda aditiva à Lei Orgânica n. 002/CMJ/1993)

IV. De 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município. (Redação dada pela Emenda aditiva à Lei Orgânica n. 002/CMJ/1993)

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, do Estado de Defesa, da intervenção federal no Estado ou do Estado no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º - Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, no que couber o disposto nos §4º e §5º do artigo 60 da Constituição Federal.

**Art. 60** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I. Criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica.

II. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Distritos e Sub-distritos.

III. Servidores Públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal, inclusive quanto aos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 61** – A iniciativa popular pode ser exercida pela representação da Câmara Municipal de projetos de Lei subscritos por, no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado Municipal.

Parágrafo único – Protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o número de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno do Legislativo, para a tramitação de projetos de Lei Ordinária.

**Art. 62** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Nessa hipótese, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quinze (15) dias, sobre a proposição será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, exceto no caso do § 4º do artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único – O prazo de que se trata este artigo, não corre no período de recesso, nem se aplica a projetos de código.

#### **SESSÃO IV** **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 63** - Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o Projeto de Lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, contrário as disposições desta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorridos cinco dias, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de quinze dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos seus Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, será o Projeto promulgado e encaminhado à publicação, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e §7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará.

**Art. 64** – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 65** – As Leis Complementares à Lei Orgânica, serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO V** **DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA**

**Art. 66** – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, fundamentadamente.

§ 1º - Não será objeto de delegação: Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar que o projeto elaborado pelo Prefeito deverá ser apreciado pela Câmara Municipal, antes de entrar em vigor, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

#### **SEÇÃO VI** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 67** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto a legibilidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos

quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou nestas conversíveis.

**Art. 68** – O controle externo, a cargo do Município, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto nos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como no artigo 49 da Constituição do Estado, no que couber.

## **SEÇÃO VII** **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 69** – Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I. Eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares regularmente constituídos, segundo dispuser o Regimento Interno, com mandatos:

a) De dois anos, permitida a recondução, para os membros das Comissões Técnicas;

~~b) De dois anos, para os membros da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura;~~

b) De dois anos para os membros da Mesa, podendo estes no todo ou em parte, serem reconduzidos ao cargo por igual período, na mesma Legislatura, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 007/CMJ/2002)

II. Elaborar seu regime interno;

III. Dispor sobre sua organização interna, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixação das respectivas remunerações, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Mudar, temporária ou definitivamente sua sede;

V. Emendar a Lei Orgânica Municipal, promulgar leis e expedir decretos legislativos e resoluções;

VI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas dos demais poderes municipais, estaduais e federais;

VII. Solicitar intervenção Estadual ou Federal para assegurar cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, bem como o livre exercício de suas atribuições e competências;

VIII. Apreciar o veto e sobre ele deliberar;

IX. Receber denúncia de Vereador, do Prefeito ou Vice-Prefeito;

X. Declarar a vacância do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 55 desta Lei;

XI. Dar posse ao Prefeito e a Vice-Prefeito;

XII. Fixar no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; assegurada à manutenção de seus valores reais, observando-se, a respeito, o que dispuser a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica em seu artigo 49;

XIII. Autorizar, por dois terços dos votos, a instalação de processos administrativos, contra atos do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XIV. Autorizar por maioria absoluta, a instalação de processos administrativos, contra atos dos Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com os do Prefeito;

XV. Admitir por maioria absoluta, presente a maioria de seus membros, a acusação contra Prefeito e Vice-Prefeito, processá-los e julgá-los, na hipótese do §2º inciso II do artigo 87 desta Lei bem como os Secretários Municipais, atendido o disposto no inciso anterior;



XVI. Autorizar o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito ou em missão, representando oficialmente o Município, a ausentarem-se do Município, por mais de dez dias consecutivos;

XVII. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do país, qualquer que seja o período de ausência;

XVIII. Julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo, a realização dos serviços públicos, o estado da administração municipal, a proceder a tomada de contas, quando não apresentada dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

XX. Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal, que exorbitem do poder regulamentar dos limites da delegação Legislativa;

XXI. Suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional, por decisão judicial definitiva;

XXII. Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXIII. Ratificar e referendar os convênios, acordos e contratos celebrados pelo Executivo Municipal com o Governo Federal, Estadual e Municipal, ou com entidades de direito público interno e privado, observando-se que os mesmos não acarretam encargos financeiros para o Município;

XXIV. Autorizar previamente e condicionada a realização de concorrência pública, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município;

XXV. Eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, na conformidade do disposto no artigo 77, §3º;

XXVI. Autorizar previamente, operações financeiras, de interesse do Município;

XXVII. Encaminhar ao Prefeito, por escrito, pedido de informação sobre fato ou ato relacionado com a matéria legislativa em tramitação, ou sujeita a fiscalização da Câmara Municipal importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de dez dias.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso XV, a decisão será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, podendo, a condenação importar em perda do cargo e inabilitação, por quatro a oito anos para o exercício da função pública municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos presentes em Plenário, sendo portanto, maioria absoluta de seus membros.

**Art. 70** – Mediante resolução, votada em dois turnos, a Câmara Municipal poderá transferir sua sede:

- I. Temporariamente, por período determinado pelo voto da maioria absoluta;
- II. Definitivamente, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

**Art. 71** – Além de outras comissões técnicas permanentes, que o regimento interno especificará, a Câmara Municipal terá, obrigatoriamente, uma comissão de justiça, que emitirá, conclusivamente, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade de todos os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo submetidos à decisão da Câmara Municipal, bem como das demais matérias a ela encaminhadas pela Presidência, através de ofício ou requerimento de Vereador, nos termos regimentais, e uma comissão de finanças, que se pronunciará, obrigatória e conclusivamente sobre toda e qualquer proposição que implique em aplicação de dinheiros públicos ou destinação de bens imóveis, móveis ou semoventes, ou outros valores mobiliários do município.

**Art. 72** – A Câmara Municipal, qualquer de suas comissões, um terço de seus membros, ou de líderes que representem este número, podem convocar Secretários Municipais, Presidente, Diretores, responsáveis por departamentos, seções, ou órgãos de nível hierárquico semelhante, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos

relacionados com o setor, sob sua responsabilidade na administração Municipal, implicando, a ausência deste, sem justificção adequada e plausível, crime de responsabilidade.

§ 1º - O requerimento de convocação será escrito e encaminhado à Presidência da Câmara, que o despachará de plano, independente de votação, se conforme com as prescrições regimentais e com esta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora quanto a data e horário, para fazerem exposição sobre assunto de sua pasta.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, através do Prefeito, encaminhar pedido de informação aos Secretários Municipais, implicando crime de responsabilidade, nos termos da Lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

**Art. 73** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I. Deliberar sobre matérias de competência do Município;
- II. Votar o orçamento anual, o orçamento plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais, observado o que dispuser a respeito, como norma geral, a legislação federal e estadual;
- III. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções publicas e fixar-lhes os vencimentos, observando a respeito, o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;
- IV. Dispor sobre dívida pública municipal a autorizar operações de crédito;
- V. Transferir, temporária ou definitivamente a sede do município, pelo voto da maioria absoluta, no primeiro caso e dois terços de seus membros favoráveis, na segunda hipótese;
- VI. Autorizar, previamente e sempre a título oneroso, a cessão ou arrendamento, ou concessão de uso ou a permuta com prévia avaliação de bens públicos,

municipais, excepcionando-se apenas a doação de bens de interesse social, nos termos do artigo 120, parágrafo único da Constituição do Estado;

VII. Autorizar, permitir ou conceder a exploração de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;

VIII. Solicitar ao Governo do Estado, quando necessário, assistência técnico-administrativa;

IX. Aprovar o estatuto dos servidores públicos municipais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Legislação Federal e Estadual pertinente, e nesta Lei Orgânica Municipal;

X. Dispor sobre Plano Diretor Urbanístico do Município;

XI. Aprovar o Código Tributário ou de Posturas, e o de Obras do município;

XII. Ratificar ou não, a inclusão do município em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

XIII. Aprovar a criação e extinção de Distritos e Subdistritos;

XIV. Deliberar por decreto legislativo, sobre o laudo final definidor dos limites físicos do município, bem como os Distritos e Subdistritos;

XV. Dispor sobre as atribuições e competências da Guarda Municipal, observado o prescrito no artigo 144 - § 8º, da Constituição Federal;

XVI. Dispor sobre a participação do Município no planejamento conjunto com o Estado, para a descentralização dos serviços públicos estaduais, nos termos do artigo 18 da Constituição do Estado;

XVII. Dispor sobre a participação do Município o custeio da seguridade social, bem como sobre a forma de aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, nos termos de que, a respeito, dispõe o artigo 195 e o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal;

XVIII. Autorizar a cobrança de pedágio e de contribuição de melhoria, atendido o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 145, III e 150.

XIX. Dispor sobre a participação do Município, com o apoio técnico e financeiro do Governo Estadual, na prestação de assistência social, conforme preconizado no artigo 247 da Constituição do Estado;

XX. Dispor sobre o tratamento jurídico diferenciando as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Legislação Federal aplicável nos termos do artigo 170, da Constituição Federal;

XXI. Dispor sobre os incentivos municipais ao turismo, com fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do disposto no artigo 180 da Constituição Federal;

XXII. Autorizar a celebração de acordos ou convênios com outros municípios, para a realização, a custos operacionais reduzidos, de atividades e obras de interesse comum;

XXIII. Dispor sobre incentivos municipais ao pequeno agricultor, para fomentar a produção de alimentos;

XXIV. Dispor sobre incentivos à construção de moradias destinadas à população de baixa renda, sob o sistema de mutirão, inclusive reservando área de propriedade do Município, na periferia da cidade, para doações de caráter social, nos termos do inciso VI, “in fine” deste artigo, dotando-a da infra-estrutura básica necessário;

XXV. Dispor sobre a criação do Conselho de Contribuintes, como instância recursal, quanto a lançamentos de impostos e outras questões tributárias e tarifárias;

XXVI. Dispor sobre a atuação da Administração Municipal na defesa dos interesses do consumidor, principalmente quanto ao abastecimento alimentar, tendo em vista uma cesta básica de suprimento energético capaz de repor a demanda média diária de cada pessoa;

XXVII. Dispor sobre as medidas de proteção do meio ambiente e as penalidades aplicáveis aos infratores;

XXVIII. Dispor sobre incentivos à industrialização primária de produtos agropastoris e horti-fruti-granjeiros, objetivando incrementar a renda dos produtos locais;

XXIX. Dispor sobre incentivos ao artesanato local;

XXX. Instituir incentivos, inclusive fiscais e tributários, em favor da formação de mão-de-obra técnica, destinada precipuamente à produção artesanal, manufatureira ou industrial de produtores originários do campo.

## **CAPÍTULO II** **DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 74** – O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, pelo voto universal e secreto, realizado concomitantemente com a eleição dos Vereadores, até noventa dias antes do término do mandato do que deva suceder, para o mandato de quatro anos;

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por Partido ou Coligação Partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos nulos e os votos em branco.

§ 3º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a nova eleição, segundo as regras do artigo 77 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias, desta Lei Orgânica.

**Art. 75** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando os seguintes compromissos: “Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica deste Município, e sustentar e defender a sua autonomia e a do Estado, bem como a integridade e a Independência do Brasil”.

Parágrafo único – Se, decorridos dez dias da data marcada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo força maior, devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 76** – Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga.

Parágrafo único – Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições do Vice-Prefeito, inclusive quando convocado para missões especiais, representando o município.

**Art. 77** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não quiserem ou não puderem assumir, a Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, elegerá imediatamente, dentre os demais Vereadores, um Prefeito substituto, “pro-tempore”, cuja escolha não poderá recair em Vereador que tenha sido eleito Prefeito no período imediatamente anterior, o qual, porém, se ocorrer a hipótese e o desejar, poderá votar nessa eleição.

§ 2º - O Prefeito substituto terá mandato até a posse do novo Prefeito, podendo a Câmara Municipal confirmá-lo no cargo, ressalvado o disposto no artigo 78, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Em qualquer caso, o eleito completará o período de seu antecessor.

**Art. 78** – A vacância do cargo do Prefeito ou do Vice –Prefeito dar-se-á por:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Cassação do mandato;

IV. Impedimento por impossibilidade de exercer ou reassumir o mandato após licença para tratamento de saúde, por mais de cento e oitenta dias;

V. Impedimento para apuração de crime de responsabilidade na forma do artigo 87, §2º, inciso "II" desta Lei Orgânica;

VI. Perda de Cargo;

VII. Decretação judicial de interdição;

VIII. Abandono do cargo, caracterizada pela ausência ao expediente da Prefeitura, por prazo superior a dez dias consecutivos, sem justificativa;

IX. Suspensão do mandato por condenação criminal inferior a dois anos, enquanto durarem seus efeitos;

X. Ausência do Município por mais de dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal;

XI. Perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - No caso dos incisos I, II, III, VI, VII, X e XI, se a vaga se der antes de completados quatrocentos e cinquenta dias de mandato, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral da Comarca, para que se proceda à nova eleição no prazo de trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do inciso IV, procedendo laudo conclusivo de junta composta de três médicos designados respectivamente pela família do licenciado, pela Presidência da Câmara Municipal e pelo Líder da Bancada do Partido a que ele pertence ou tiver sido eleito, nesta ordem, atestando a impossibilidade de o Prefeito exercer o mandato, ou reassumi-lo; conforme o caso a Câmara Municipal, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para esse fim, decretará o impedimento temporário do Prefeito, por prazo certo e determinado, não superior a cento e vinte dias, findo o qual persistindo a impossibilidade, converter-se-á o impedimento em vaga, para cujo preenchimento proceder-se-á nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, segundo o que ocorrer.



§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ou sendo seus titulares declarados impedidos, nos termos do inciso IV, se a ultima vaga se der após decorridos quatrocentos e cinquenta dias, ou mais, de mandato, far-se-á eleição pela Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros no prazo de trinta dias, depois de aberta a ultima vaga.

§ 4º - Se o impedimento se der em face dos dispostos no inciso V e o Prefeito tiver sofrido condenação por dois anos ou mais, proceder-se-á segundo dispõem os §§ 1º e 3º deste artigo, conforme o caso.

§ 5º - Na hipótese do inciso VIII, a Câmara designará Comissão de três Vereadores para apurar as razões da ausência do Prefeito ao expediente da Prefeitura e relatará, em três dias o que verificar. Se a conclusão for pela confirmação do abandono do cargo, a Câmara Municipal o decretará vago, procedendo-se nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo, conforme a hipótese adequada.

§ 6º - Verificando-se o caso de que trata o inciso IX, proceder-se-á a substituição do Prefeito nos termos deste artigo, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória, podendo o titular suspenso reassumir o cargo se faltarem mais de cento e vinte dias de mandato, caso contrário, permanecerá no cargo quem o estiver exercendo.

§ 7º - Para a confirmação do Prefeito substituto no cargo, nos termos do art. 77 §2º desta Lei, são exigidos dois terços de votos favoráveis.

**Art. 79** – São inelegíveis, na circunscrição territorial do município, o cônjuge e os parentes sanguíneos ou afins, até o segundo grau inclusive, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição.

**Art. 80** – O mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores terá inicio no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 81** – Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito terão de renunciar aos respectivos mandatos seis meses antes do pleito, vedada a reeleição, bem como as candidaturas do Prefeito e Vice-Prefeito e vice-versa, no período imediatamente posterior.

**Art. 82** – A separação judicial, amigável, ou contenciosa, ou o divórcio direto, não elide a inelegibilidade do cônjuge, como estabelece o artigo 79, antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

**Art. 83** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão obrigatória e permanentemente, residir na sede Municipal, e os Vereadores na área territorial do Município.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implica em decretação da perda de mandato, pela Câmara Municipal, através de ofício ou a requerimento de Vereador, ou, ainda de representação de associação de moradores, sindicato ou outras entidades de classe constituída e registrada há mais de ano, e partido político com representação ou não na Câmara Municipal.

**Art. 84** – O Prefeito, assim como o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderá ausentar-se do município por mais de dez dias consecutivos, sem prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

**Art. 85** – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e, especialmente contra:

- I. A existência da União, do Estado e do Município;
- II. O livre exercício dos Poderes Constitucionais Federais e Estaduais, e do Poder Legislativo Municipal;
- III. O exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV. A segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V. A probidade na administração;
- VI. A Lei Orçamentária;
- VII. O cumprimento das Leis e decisões judiciais;
- VIII. A obrigação de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidos em Lei;

IX. As prescrições desta Lei Orgânica quanto à transparência e conhecimento público de todos os atos da administração;

X. O disposto no artigo 117 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado, em prejuízo do Município;

XI. O não atendimento, no prazo legal e sem justificativa, aos pedidos de informação regularmente encaminhados pela Câmara Municipal, ao Prefeito bem como aos seus auxiliares;

XII. O patrimônio ou os cofres Municipais onerá-los por qualquer forma, sem prévia autorização Legislativa, ou em desacordo com a Lei;

XIII. O não atendimento de convocação formal da Câmara para o comparecimento de Secretários Municipais, Diretores e outros dirigentes de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos neste artigo, além das penas cominadas por esta Lei Orgânica e pela Legislação pertinente, acarretará a perda do cargo, sem prejuízos de outras sanções penais e da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 86** – A tipificação dos crimes previstos no artigo anterior bem como o respectivo processo e julgamento obedecerão à legislação Federal pertinente.

**Art. 87** – Admitida a acusação contra o Prefeito, ou contra o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, bem como contra os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles nos termos do art. 69 – inciso XV, desta Lei Orgânica, serão o Prefeito e o Vice-Prefeito, submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - Os Secretários Municipais responderão as acusações, nos crimes comuns perante o Juiz da Comarca, e nos de responsabilidade, perante a Câmara Municipal no mesmo processo a que responda o Prefeito se houver conexões, ou em autos apartados, não havendo.

§ 2º - O Prefeito ficará suspenso e afastado de suas funções:

I. Nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia, ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça, pelo tempo que perdurar o processo;

II. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal e pelo tempo que perdurar o processo, ressalvando o disposto no inciso seguinte;

III. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, que reassumirá o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito;

IV. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

V. O prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, mas responderá, solidariamente, pelos relacionados com elas, praticados pelos titulares e seus secretariados e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo, bem como pelos praticados por titulares do principal cargo de direção dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sendo que, nesta última hipótese, os Secretários Municipais aos quais estejam subordinados esses órgãos, também responderão solidariamente no processo.

VI. Lei Ordinária regulamentará o procedimento a ser adotado para instauração do processo de apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (~~Regulamentado pela Lei Ordinária n. 001/GI/1991~~) (Regulamentado pela Lei Complementar n. 008/CMJ/2006)

## **SEÇÃO II** **DAS COMPETÊNCIAS DO PREFEITO**

**Art. 88** – Compete, privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em Juízo e fora dele, diretamente ou nos casos previstos em Lei, através dos Procuradores municipais ou ainda de advogado especialmente constituído;
- II. Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir atos administrativos para sua fiel execução;
- III. Vetar, no todo ou em parte, projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal;
- IV. Nomear e exonerar seus auxiliares;
- V. Decretar desapropriações, bem como executá-las na forma da Lei;
- VI. Prover os cargos públicos municipais, e extinguí-los, exceto os da Câmara Municipal, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma da Lei;
- VII. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII. Enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentária anual na forma desta Lei Orgânica;
- IX. Apresentar a Câmara Municipal, na abertura da Sessão Legislativa, mensagem expondo a situação dos negócios do Município e solicitar as medidas julgadas necessárias;
- X. Celebrar acordos e convênios com a União, Estado, Municípios, entidades de direito público e ou privado;
- XI. Encaminhar ao Tribunal de Contas, através da Mesa da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- XII. Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII. Prestar à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias que se seguirem ao recebimento do pedido, as informações solicitadas;

- XIV. Prover sobre os serviços e obras da administração pública;
- XV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVI. Encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei de sua exclusiva iniciativa, bem como outros de interesses da administração;
- XVII. Executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;
- XVIII. Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, assim como, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XIX. Impor e revelar multas previstas em leis ou contratos Municipais;
- XX. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI. Comparecer perante a Câmara Municipal para prestar espontaneamente, esclarecimentos sobre sua administração;
- XXII. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas pelas entidades representativas da comunidade ou pelos cidadãos;
- XXIII. Solicitar obrigatoriamente a Câmara Municipal, autorização para ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias ou para afastar-se do cargo;
- XXIV. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, ou fazer uso da Guarda Municipal, para garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXV. Praticar todos os atos de administração nos limites da competência do Poder Executivo Municipal;
- XXVI. Delegar por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades do Município, fixando explicitamente as atribuições delegadas e seus limites;

- XXVII. Decretar o Estado de Calamidade pública;
- XXVIII. Convocar os Órgãos da defesa civil para atenderem à situação de emergência;
- XXIX. Dar denominação aos próprios Municipais, às vias e logradouros públicos, respeitadas as disposições do Plano Diretor urbanístico;
- XXX. Prestar contas da administração e publicar balancetes em período não superiores a sessenta dias da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou internacionais, recebidos a qualquer título;
- XXXI. Baixar medidas provisórias, em caráter de calamidade pública;

### **CAPÍTULO III** **DAS FINANÇAS MUNICIPAIS**

**Art. 89** – Cabe ao Município dispor em lei sobre sua administração financeira, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado e, ainda os seguintes:

- I. Lei Ordinária Municipal regulamentará a cobrança e arrecadação de taxas e da contribuição de melhoria.
- II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, notadamente a respeito daqueles que incidem sobre a mercadoria e serviços.

§ 4º - Só por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida anistia, ou remissão de tributos, ou contribuições previdenciárias, ou para fiscais municipais, inclusive juros e correções monetárias.

~~§ 5º - As disponibilidades do caixa do Município, bem como dos órgãos da administração indireta ou fundacional, deverão ser depositadas no Banco do Estado de Rondônia, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.~~

~~§ 5º - As disponibilidades do caixa do Município, bem como dos órgãos da administração indireta ou fundacional, deverão ser depositadas nos Bancos com residência comercial na Sede do Município. (Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica n. 004/CMJ/1993)~~

§ 5º - As disponibilidades do caixa do Município, bem como dos órgãos da Administração Indireta ou fundacional, deverão ser depositadas nas instituições financeiras estabelecidas no País. (Redação dada pela Emenda Modificativa à Lei Orgânica n. 006/CMJ/1997)

**Art. 90** – Lei Complementar disporá sobre forma, circunstância e condições em que o Município poderá realizar operações de câmbio.

**Art. 91** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana.
- II. Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel.
- IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.



§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei Municipal que o instituir, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 92 – Constituem receita do Município:**

I. A quota-parte que lhe couber do fundo de participação dos Municípios, como dispostos na Constituição federal.

II. A totalidade de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a quaisquer títulos, pelo Município, suas autarquias e fundações que instituir, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

V. 25% (vinte cinco por cento) dos recursos que o Estado recebe, por força do disposto no art. 159 – inciso II, da Constituição Federal, referente a respectiva participação no produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158 – Parágrafo único I e II da Constituição Federal;

VI. O produto da arrecadação dos impostos municipais;

VII. 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre o ouro e outros minerais, nos termos dispostos no § 5º do art. 153, combinado com o inciso V do caput do mesmo art. da Constituição Federal;

VIII. O produto de arrecadação de impostos, pedágio e contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, conforme estabelecidos nesta Lei Orgânica.

IX. As verbas e repasse da União ou do Estado para o Município, destinados a atender as despesas com encargos que vier a assumir por força de transferência de seus serviços atualmente prestados pelo Estado ou pela União, para a administração municipal, ou, ainda pela execução de que se incumba, em virtude de convênios celebrados;

X. As verbas e repasse de entidades não governamentais, nacionais ou estrangeiras, com as quais o Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mantenha acordos, convênios ou outra forma de intercâmbio, para a realização de obras ou serviços em benefício da comunidade;

XI. Doações em espécie, ou conversíveis em moeda corrente, a critério da administração municipal, a oportunidade de conversão;

XII. 25% (vinte por cento) do produto da arrecadação Estadual no território do Município, não se incluindo nesse percentual a parcela que o Estado é obrigado a aplicar no Município, para a saúde e educação;

XIII. O produto da arrecadação ou cobrança de outros tributos e contribuições que vierem a ser de competência do Município, ou da participação em outros tributos, de competência do Estado ou da União, que vierem a ser conferidas ao Município.

#### **CAPÍTULO IV** **DO ORÇAMENTO, DA VOTAÇÃO E DAS LEIS DE DESPESAS**

**Art. 93** – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais;

**Art. 94** – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 95** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal, nos prazos definidos em Lei Complementar, consoante com que dispõe o art. 165 § 9º, combinado com o art. 35 - § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. (Prazo regulamentado pela Lei Complementar n. 007/GP/2001)

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 96** – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. O Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

**Art. 97** – A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas em nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

**Art. 98** – A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda, que por antecipação da receita nos termos da Lei.

**Art. 99** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos populares a situação do Município, suas finanças públicas, constando deste relatório um demonstrativo:

I. As receitas e despesas da administração direta e indireta;

II. Os valores ocorridos desde o início dos exercícios até o último mês do bimestre, objeto da análise financeira;

III. A comparação mensal entre os valores do inciso II, acima, com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV. As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

**Art. 100** – As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual podem ser aprovadas, caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Tenham a função de correção de erros ou omissões;

III. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

IV. Que não alterem o produto total do orçamento anual;

**Art. 101** – É de competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º - Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 2º - Os projetos de leis mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Câmara Municipal, será final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

§ 3º - Deverá o Executivo Municipal assegurar a reserva de 3,5% (três e meio por cento) a ser aplicado sobre o valor do Orçamento Líquido previsto na proposta orçamentária

anual, para apresentação de Emendas Parlamentares. (Redação dada pela Emenda Aditiva a Lei Orgânica n. 012/CMJ/MD/2012)

§ 4º - Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá o Chefe do Poder Executivo, através do Presidente da Câmara Municipal, convocar os vereadores para apresentação de propostas de Emendas Parlamentares a serem inseridas no Projeto de Lei de Orçamento, dentro do limite individual destinado a cada um deles.

**Art. 102** – O Projeto de Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta do mês de agosto do ano que o procede.

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 3º - Se até o dia 1º do mês de dezembro a Câmara não devolver para sanção o projeto de Lei Orçamentária, será este promulgado como Lei na forma proposta pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração Legislativa Municipal.

**Art. 103** – As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de Lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

I. Como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II. Como subvenções econômicas, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das despesas e das receitas;

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédios das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receitas de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

**Art. 104** - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

**Art. 105** – O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir sobre declarações de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que em lei orçamentária dos Municípios contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

#### **TÍTULO IV** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

##### **CAPÍTULO I** **DA ORDEM ECONÔMICA**

**Art. 106** - No Município a ordem econômica basear-se-á na valorização do trabalho humano como fator fundamental da livre iniciativa, em relação integrada para atingir a democratização da riqueza, a elevação do nível de vida da população e a justiça social distributivista sem o que o desenvolvimento econômico perde o sentido.

Parágrafo único – A atividade econômica se ordenará de acordo com os seguintes princípios:

- I. Valorização do ser humano e seu trabalho, como condição de dignidade;
- II. Pleno emprego, como meta;

- III. Planejamento democrático da economia, com base na livre iniciativa;
- IV. Harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V. Estimulo à tecnologia e à criatividade inventiva do brasileiro;
- VI. Função social da propriedade e da empresa;
- VII. Repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo aumento arbitrário de preços;
- VIII. Adequação de uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana e rural.
- IX. Execução de uma política agrícola e fundiária de democratização da propriedade rural, de fixação do homem do campo e de fomento da produção agropecuária;
- X. Incremento à defesa sanitária animal;
- XI. Exploração racional dos recursos naturais renováveis, proteção ao meio ambiente e do equilíbrio dos ecossistemas;
- XII. Preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas locais;
- XIII. Apoio e incentivos fiscais à micro, pequena e média empresa;
- XIV. Estimulo, apoio e incentivo ao artesanato local;
- XV. Estimulo, apoio e incentivos ao cooperativismo e associativismo, com ênfase para o cooperativismo de produção e de consumo;
- XVI. Preferência, nas aquisições de material permanente e de consumo para a Administração Municipal, ao comércio, a indústria, e a agricultura locais;
- XVII. Incremento ao turismo;
- XVIII. Defesa do consumidor, inclusive quanto à fixação e cobrança das mensalidades escolares;

XIX. Criação e manutenção de órgãos específicos para prestar assistência técnica, extensão rural e preparo da mão-de-obra de nível médio para o setor rural;

XX. Estimulo, apoio e incentivos, inclusive fiscais e tributários, à produção de sementes selecionadas e certificadas, a irrigação em águas correntes, a armazenagem de produtos agrícola, à agroindústria, com vista à obtenção de maiores cotações de preço para a produção local;

XXI. Implantar e ampliar a eletrificação e a telefonia rural;

XXII. Apoio a indústria caseira e a viabilização da comercialização dos produtos;

XXIII. Incentivos e estímulos à irrigação de áreas agricultáveis;

## **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 107** – A política de desenvolvimento rural do Município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados, ao setor agropecuário.

**Art. 108** – A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem no campo, com padrão de vida digna do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

**Art. 109** – O planejamento do desenvolvimento rural do Município será materializado através de planos, programas e projetos com períodos programáticos plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos:

I. O planejamento deverá ser participativo, envolvendo os segmentos de que trata o “caput” do art. 107:



a) A participação efetiva dos segmentos contemplados deve-se fazer presente em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural;

b) O planejamento deve ter como base programática a comunidade rural;

II. Apoio financeiro e incentivos fiscais à produção, agro-indústria, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

III. A abrangência dos benefícios sociais (educação, saúde, lazer, habitação, transporte) da zona urbana sejam estendidos à zona rural;

IV. A família rural, como a força de trabalho que produz, deve ser contemplada com benefícios;

V. O abastecimento interno do Município e geração de excedentes exportáveis;

VI. A comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organização de produtores e consumidores;

VII. Incremento de cultivo das culturas regionais;

VIII. Aproveitamento das várzeas e irrigação de culturas;

IX. A assistência técnica e extensão rural, serão voltadas aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta;

a) O aprimoramento do processo de tecnologias alternativas, ao alcance da família rural, desde que estes não destruam e poluam o meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;

b) Medidas que assegurem o aperfeiçoamento das organizações dos produtores rurais, da produção, do armazenamento, da agro-indústria, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto abastecimento alimentar, e da produção de insumos e animais em níveis de propriedade;

c) A prioridade deve ser vistas como um todo, mas buscando o coletivo (organização rural dos produtores, a comunidade e o Município);

X. Enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, combatendo o desmatamento;

XI. Energização rural, com aproveitamento dos mananciais hídricos, implantando microturbinas e outros equipamentos;

XII. A integração dos órgãos, para evitar paralelismo de ação e sobreposição de recursos.

§ 1º - O conteúdo do inciso II, só será aplicado para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de 50% (cinquenta por cento) de pequenos produtores.

§ 2º - Os alimentos que integram a merenda escolar deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, exceto aqueles, que não são produzidos e não tenham similar em produção, no município.

§ 3º - A energização rural a que se refere o inciso XI, deve ser integrada ao processo produtivo e social.

§ 4º - O planejamento de que trata o caput do art. 109, será compatibilizado com a política do meio ambiente e da região urbana.

§ 5º - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras, florestais e sociais.

**Art. 110** - A política do Município será compatibilizada com as políticas do Estado e da União.

### **CAPÍTULO III** **DA ORDEM SOCIAL**

#### **SEÇÃO I** **DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 111** – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumentos de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 112** – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, garantia de regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.
- VI. Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII. Garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

**Art. 113** - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - Deverá ser organizado o conselho municipal de educação no município. Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto, pelo corpo docente, funcionários e corpo discente a partir da 5ª série.

**Art. 114** – O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente;

I. Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuários, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II. Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

**Art. 115** – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas aos órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 116** – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I. Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II. Cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III. Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV. É facultado ao município:

a) Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;

b) Promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

## **SEÇÃO II**

### **DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 117** – O lazer, como forma de promoção social, receberá do município apoio e patrocínio através da organização de eventos de natureza esportiva, cultural e artística, além de competições, concursos, torneios desportivos de massas e outras modalidades esportivas, todas com participação da comunidade.

Parágrafo único – A organização, a realização e o funcionamento das modalidades desportivas terão a participação e supervisão das entidades desportivas dos dirigentes e das associações ou clubes especializados nas modalidades e práticas.

**Art. 118** – O Município reservará no distrito da sede municipal, área urbana suficiente para a construção de praças desportivas, estádios e ginásio de esporte.

Parágrafo único – Anualmente, mais de 1% (um por cento) da receita tributária será destinada à finalidade de que se trata o “caput” deste artigo.

**Art. 119** – Aplica-se no que couber ao desporto e ao lazer do Município, o disposto nos artigos 210 a 217 da Constituição do Estado.

## **SEÇÃO III**

### **DO MEIO AMBIENTE E DO ÍNDIO**

**Art. 120** – Os valores ambientais e os recursos naturais são considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único – E de responsabilidade do Município, com a cooperação técnica e financeira do estado, a preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a se evitar o esgotamento dos recursos naturais, zelando pela manutenção do equilíbrio ecológico para uso e fruição das gerações presentes e futuras.

**Art. 121** – Lei Municipal estabelecerá, observado o que dispuser a respeito o Estado e a União, um plano de proteção do meio no território do Município, adotando as

medidas necessárias à utilização racional dos recursos naturais e à redução, ao mínimo possível, da poluição e da degradação ambiental.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade subordina-se nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, ao bem estar da comunidade, à conservação dos recursos naturais e à proteção ao meio ambiente, cumprindo à coletividade Municipal, fiscalizar, com o apoio das autoridades locais, o seu exercício, denunciando as irregularidades verificadas.

§ 2º - A fiscalização por parte da sociedade levará em conta que o desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas, químicas e biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança, e ao bem estar das populações e que possam ocasionar danos à fauna, flora, composição do solo e a paisagem.

**Art. 122** – Aplica-se, no que couber, à preservação do meio ambiente e da cultura indígena no Município o disposto nos artigos 218 a 233 da Constituição do Estado.

~~**Art. 123** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído por sete membros assim distribuídos: três membros escolhidos pela Prefeitura Municipal, dois pela Câmara Municipal e dois pelos segmentos da sociedade civil, devendo estes membros possuírem formação na área de ciências que estudam a natureza.~~

**Art. 123** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído por sete membros assim distribuídos: três membros escolhidos pela Prefeitura Municipal, dois pela Câmara Municipal e dois pelos segmentos da sociedade civil, devendo estes membros possuírem experiência em prol da defesa do Meio Ambiente. (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica n. 010/CMJ/MD/2009)

§ 1º - O Conselho Municipal a que se refere o “caput” deste artigo, terá entre outras atribuições, que elaborar relatórios de impacto ambiental em decorrência de projetos de execução de obras públicas ou privadas, e de extrativismo vegetal e mineral.

§ 2º - Lei Complementar regulamentará as funções do Conselho, observando o que dispuser a legislação Estadual e Federal, conferindo ao órgão a condição de utilidade pública.

**Art. 124** – No processo de desenvolvimento do Município, tanto na zona urbana quanto rural, a administração municipal deverá reservar áreas para implantação de bosques e parques ecológicos, com o intuito de contribuir para o equilíbrio ecológico local.

**Art. 125** – Fica reconhecido no território do Município a existência de parte da reserva indígena do povo Uru-eu-wau-wau.

#### **SEÇÃO IV** **DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 126** – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 234 a 251 da Constituição do Estado, no que diz respeito à saúde pública, as medicinas preventivas, curativas e de reabilitação, à assistência social e à previdência social.

**Art. 127** – Para atingir as metas citadas no artigo anterior, cumpre o Município, por seus poderes constituídos nos termos desta Lei Orgânica, atender ao seguinte:

I. O orçamento do Município conterá, anualmente, verba específica destinada à seguridade social municipal.

II. Nenhum benefício ou serviço de seguridade municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

III. Lei Municipal, aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá instituir outras fontes de receita destinada à assegurar a manutenção ou a expansão da seguridade social municipal, atendidos os dispositivos constitucionais;

IV. O financiamento da seguridade social municipal será obtido das seguintes fontes:

- a) Do funcionalismo público municipal;
- b) Da sociedade facultativamente;
- c) Sobre receitas oriundas de licenças para espetáculos públicos em próprios municipais;

d) Sobre receitas provenientes de multas aplicadas a infringentes de posturas municipais;

e) Sobre outras receitas específicas que vierem a ser instituídas;

f) Contribuição paritária em relação ao seu funcionalismo;

V. A organização e operacionalização das ações de saúde no Município obedecerão aos seguintes preceitos:

a) O Município, com cooperação técnica e financeira do Estado, prestará os serviços básicos de atendimentos à saúde, através do gerenciamento sob supervisão dos postos e centros de saúde, podendo instituições privadas locais integrar-se à rede Municipal, em caráter suplementar, atendidas as determinações legais;

b) Na área de vigilância sanitária animal e vegetal, o Município atuará direta e supletivamente na fiscalização e controle do uso e consumo de produtos químico-farmacêuticos, tóxicos e radioativos que possam prejudicar a saúde do indivíduo ou o meio ambiente.

**Art. 128** – O Executivo Municipal, no que se refere à saúde sanitária, terá o poder de:

I. Fiscalizar a comercialização de produtos industrializados tais como: medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza em geral;

II. Estabelecer e controlar o cumprimento de normas e padrões para alimentos destinados ao consumo imediato, dos alimentos vendidos nas via públicas, dos alimentos para a coletividade e alimentos “in natura” de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas;

III. Controlar a qualidade de água destinada ao consumo humano, de acordo com os padrões estabelecidos;

IV. Participar de programas de inspeção, em linhas de produção, em empresas localizadas em sua área de jurisdição, de alimentos, medicamentos, insumos,



farmacêuticos, correlatos, produtos de limpeza em geral, cosméticos e produtos de higiene pessoal;

V. Participar da elaboração do Código Sanitário Municipal e acompanhar o seu cumprimento;

VI. Identificar fenômenos e seus fatores de risco em vigilância sanitária na sua área de jurisdição, estabelecendo parâmetros e critérios para o respectivo controle dos mesmos, sob o ponto de vista toxicológico, clínico e epidemiológico;

VII. Subsidiar a Unidade Federada com informações técnico-científicas de sua realidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de identidades e qualidade sanitária dos bens de consumo, licença de edificação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou de outros de interesse da saúde.

VIII. Fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde, de acordo com os critérios estabelecidos;

IX. No âmbito de sua jurisdição, executar programas de disseminação de informações de interesse para a saúde do consumidor, para os diferentes segmentos da sociedade;

X. Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

XI. Executar análises laboratoriais de amostras de produtos e insumos de interesses para a saúde do consumidor;

XII. Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidades técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde, identificada sua autonomia em relação à responsabilidade da empresa;

XIII. Investigar, pesquisar e divulgar resultados de investigação epidemiológica relativa à utilização de produtos, serviços, condições ambientais e de trabalho.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 129** – Por denúncia de fraude, ilegalidade, ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse do Município.

**Art. 130** – Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, constituído de sete membros, sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal, dois escolhidos pela Câmara Municipal e três por órgãos representativos do movimento feminino, segundo dispuser o Regimento Interno, todos, dentre mulheres que tenham destacado na constante luta pelo reconhecimento do seu papel na comunidade, bem como seus direitos e deveres, obtendo portanto, o respeito que merece como ser humano, em plena e rigorosa igualdade com o homem.

Parágrafo único – Lei complementar regulamentará as funções do conselho, observando o que dispuser a Legislação Estadual e Federal e conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos poderes públicos municipais.

**Art. 131** – O Executivo Municipal, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra mulher assegurando-se:

- I. Assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II. Criação e manutenção de abrigos de apoio às mulheres rurais gestantes;
- III. Atendimento jurídico pleno, através da Defensoria Pública, à mulheres carentes, vítimas de violência específica.

**Art. 132** – O Município criará Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Menor e do Adolescente, em consonância com os dispostos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único – Lei Ordinária regulamentará as atribuições e estruturação do referido Conselho, conforme o disposto na Constituição Federal.

**Art. 133** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, constituído de sete membros, sendo um indicado pelo Prefeito Municipal, um indicado pela Câmara Municipal, três pela Sociedade Civil e dois pelas entidades religiosas.

Parágrafo único – Lei Complementar Municipal regulamentará as funções do Conselho, observando o que dispuser a Legislação Estadual e Federal, conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos poderes públicos municipais.

**Art. 134** – Fica criada uma Comissão Democrática Especial, integrada por cinco membros, incumbida de promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das linhas divisórias do Município, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes geográficos, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 1º - A Comissão terá prazo de dois anos para a realização desse trabalho, cujo laudo final será submetido à ratificação da Câmara Municipal.

§ 2º - Em consenso com os Municípios limítrofes, poderá ser solicitado que o Estado, por seus órgãos técnicos, se encarregue de executar os trabalhos demarcatórios, sem ônus para os cofres municipais.

§ 3º - Decorridos três anos, a contar da promulgação da Constituição Estadual de 1989, não estando concluídos os trabalhos demarcatórios, a responsabilidade de sua ultimação será do Estado nos termos do § 2º - artigo 41, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

**Art. 135** – Fica criada a Guarda Municipal, destinada a proteger e zelar pelos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo único - Lei Municipal regulamentará a competência e atribuições da Guarda Municipal tendo em vista que:

I. A Guarda Municipal, para bem proteger os bens da administração pública, poderá efetuar rondas noturnas escalonadas, de modo que todos o perímetro urbano seja atendido;

II. Durante as rondas, os membros da Guarda Municipal devem verificar o estado das instalações e disposições do público, tais como cestas de lixo de rua, placas sinalizadoras e orientadoras de pedestres e condutores de veículos, hidrantes, registros de água da rede pública, chafarizes, monumentos, jardins públicos, arborização entre outros.

**Art. 136** – Para efeito do disposto no artigo 16 - § 3º da Constituição do Estado, são consideradas atividades de relevante interesse coletivo:

- I. Transporte coletivo urbano e intramunicipal;
- II. Abastecimento alimentar da população;
- III. Armazenamento, frigidificação e ensilagem de produtos alimentícios perecíveis;
- IV. Produção de alimentos em área pertencentes ao Município.

**Art. 137** – Aos maiores de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência física, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único – Lei específica regulamentará o sistema de benefícios a ser concedidos aos usuários dos transportes coletivos da área rural do Município.

**Art. 138** – O Fórum competente para as causas em que o Município for autor, réu ou interveniente é o da sede Municipal, salvo exceções previstas em lei.

**Art. 139** – Para efeito dos dispostos no artigo 16, § 4º, da Constituição do Estado, considera-se monopólio nocivo ao interesse público à execução por uma ou mais empresas de serviços autorizados, permitidos ou concedidos, nas quais se comprove a participação direta ou indireta de dirigentes de uma, na administração de outras, ou outras, seja no capital, nos conselhos ou em outro setor decisório de qualquer delas, ainda que por interpostos ou através de parentes sanguíneos ou afins até o segundo grau inclusive, ou por adoção.

§ 1º - Aquele que transgredir o disposto neste artigo, autoriza a Prefeitura a rescindir, sem qualquer ônus decorrentes de rompimento da obrigação, o contrato de concessão, permissão ou autorização respectivo.

§ 2º - Dos contratos de concessão, permissão, ou autorização constarão obrigatoriamente, cláusulas explicitando o disposto neste artigo.

**Art. 140** – O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita tributária, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Do total da dotação repassada por lei à Secretaria Municipal de Educação, destinar-se-á 0,35% (zero virgula trinta e cinco décimos por cento) a Associações de Pais e amigos dos Excepcionais de Jarú – APAE.

**Art. 141** – O Município estipulará a prática de esporte nas escolas e na comunidade, conforme dispuser a Lei.

**Art. 142** – O turismo como fonte de recursos e de circulação de riquezas, bem como elementos de promoção e divulgação do Município, será incentivado na forma da lei.

**Art. 143** – Nenhum servidor municipal ou autoridade investidos em cargos de direção ou chefia poderá autorizar, permitir ou conceder serviços a parentes um dos outros, consanguíneos ou afins até segundo grau inclusive, ou por adoção, ou com eles celebrar quaisquer espécies de contrato em nome do Município, excluídos os precedidos de concorrência pública, com cláusulas uniformes para todos os interessados, e nem nomeá-los ou admiti-los, a qualquer título, salvo para funções temporárias e de confiança, ou em virtudes de concurso público, quando o provimento obedecerá a uma rigorosa classificação.

**Art. 144** – Os servidores públicos municipais não poderão em hipótese nenhuma, serem colocados à disposição de órgãos públicos de quaisquer dos poderes constituídos da União ou do Estado, da administração direta, indiretamente ou fundacional, dentro ou fora do território do Município, salvo quando sem ônus para o erário municipal ou em virtude de convênio celebrado com o Estado, a União ou outro Município e desde que haja reciprocidade de tratamento entre as partes.

§ 1º - A infringência do que preceitua o “caput” deste artigo importará crime de responsabilidade, punível em cassação ou exoneração conforme o caso e, ainda o ressarcimento das perdas e danos decorrentes da cessão do servidor pelo tempo que o mesmo ficar à disposição dos órgãos enumerados.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo os servidores que tiverem que ausentar-se em missão autorizada, ou para realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou de aprimoramento profissional.

**Art. 145** – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará a Câmara Municipal projeto de código de Obras e de Posturas, que deverão ser votados 60 (sessenta) dias seguintes ao seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 1º - O Código de Posturas tem por finalidade, dentre outras:

I. Implementar e manter as áreas comuns de circulação da população em estado de limpeza e higiene;

II. Manter os terrenos não edificadas, muros e calçadas por toda sua testada, permanentemente limpos de vegetação e detritos;

III. Obrigar os proprietários de terrenos edificadas a construírem a respectiva calçada, por toda a testada, conforme especificação dos órgãos técnicos da Prefeitura;

IV. Incentivar os proprietários de prédios comerciais a construírem marquises protetoras contra o sol e a chuva, ou dotá-los de toldos com a mesma finalidade;

V. Disciplinar o uso de equipamentos públicos de segurança, higiene e limpeza, proporcionados pela prefeitura à população;

VI. Evitar o despejo de águas servidas na via pública;

VII. Obrigar a remoção permanente de detritos restos ou sobras de construção, para locais previamente determinados pela prefeitura;

VIII. Manter as calçadas desimpedidas como área de segurança dos pedestres, impedindo o estacionamento de veículos nelas, tanto pela fiscalização severa como pela imposição de pesadas e progressivas multas aos infratores;

IX. Proteger as áreas de lazer destinadas à população;

X. Impedir o mau uso de áreas de uso comum, bem como taxá-la em benefícios dos cofres públicos, quando cedidas para a exploração comercial, ainda que com finalidade beneficentes ou filantrópicas;

XI. Impedir a descaracterização das áreas destinadas a fins específicos no Plano Diretor Urbanístico.

§ 2º - O Código de Obras buscará, dentre outros objetivos:

I. Estabelecer limites de edificações para ocupação de lotes urbanos; limites que possam manter os coeficientes ideais de iluminação e ventilação nos imóveis neles construídos;

II. Disciplinar a utilização das áreas urbanizáveis nas terras incluídas no Plano Diretor, impedindo o seu desvirtuamento e impondo penalidades desestimulantes aos infratores;

III. Estimular a construção econômica popular;

IV. Desestimular a especulação imobiliária pela aplicação rigorosa do disposto em Lei Especial, consubstanciando os princípios da Legislação Federal que regulamenta o artigo 182, § 4º, da Constituição Federal.

§ 3º - Enquanto não aprovados os códigos de Obras e Postura do Município, continuarão em vigor as Leis Municipais existentes.

**Art. 146** – Toda e qualquer desapropriação de imóvel efetuada pela Administração Municipal, terá como valor máximo a ser pago, a título de indenização, o declarado pelo proprietário ao fisco municipal para efeito de pagamento de tributos.

§ 1º - A decisão da Administração Municipal caberá recursos sem efeito suspensivo.

§ 2º - Não cabem recursos quanto ao valor da desapropriação, exceto se o proprietário invocar em seu benefício, valor superior declarado para o pagamento de tributos estaduais e ou federais.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Município poderá considerar o novo valor, porém, de imediato, lançará em dívida ativa sua cobrança judicial, a diferença recolhida a menor aos cofres municipais, pelo proprietário, desde a data em que o valor invocado tenha sido declarado em favor do Estado ou da União.

§ 4º - O Município poderá, igualmente como alternativa ao disposto no parágrafo anterior, deduzir do novo cálculo da indenização, a parcela devida ao Município pela diferença sonegada.

**Art. 147** – Em caráter excepcional e através de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Município poderá isentar, total ou parcialmente por período determinado não superior a 10 (dez) anos, dos tributos de sua competência, empresas que venham a se instalar em seu território, e que sejam considerados indispensáveis ao desenvolvimento do Município.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, idêntico benefício poderá ser estendido a empresas consideradas pioneiras, já instaladas no Município e estabelecidas como o mesmo ramo de atividade.

§ 2º - Na hipótese de duas ou mais empresas pretenderem o benefício instituído por este artigo, terão prioridade em ordem decrescente, as que oferecem maiores possibilidades de gerar novos empregos em número superior as das demais e proporcionarem maior arrecadação ao Município.

**Art. 148** – O Município poderá ter símbolos próprios, criados por Lei Municipal, votada por maioria absoluta, ou manter os atuais ratificados por Lei específica, da mesma forma lotada.

**Art. 149** – A servidora municipal que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade ou condição, portadora de deficiência física, ou mental comprovada e que tenha deficiência sócio-educacional.



§ 2º - A servidora beneficiada terá concessão de que trata este artigo pelo prazo de 01 (um) ano, renovada automaticamente, persistindo comprovadamente a condição.

**Art. 150** – Lei Municipal disporá sobre adaptação de logradouro, edifício e veículos de transporte coletivo, a fim de assegurar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 151** – A outorga de concessão, permissão ou autorização a terceiros, para executar serviços públicos, obedecerá, entre outras, as seguintes regras:

I. Obrigação do outorgado manter o adequado e regular funcionamento dos serviços;

II. Fiscalizar permanente e obrigatoriamente o poder outorgante sobre a execução dos serviços delegados, sem qualquer restrição;

III. Fixação das tarifas pelo Município, com base em planilhas de custos fornecidas pelos outorgados, sem prejuízo de levantamentos diretos, realizados pelos órgãos próprios do Município, ou delegados à pessoa jurídica de direito privado, especialmente contratada para esse serviço ou fim, para confronto e decisão final.

IV. Revisão periódica das tarifas, de modo a compatibilizar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato com qualidade de serviços.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias enviará para apreciação do Legislativo, projetos de Lei que definirá concessão, permissão ou autorização para exploração do sistema de transporte coletivo do Município.

**Art. 152** – O Município poderá criar, através de Lei votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, um sistema de previdência e assistência social, destinado aos seus servidores.

Parágrafo único – A contribuição dos filiados a esse sistema não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do salário base do servidor.

**Art. 153** – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgãos constituídos por servidores designados pelo Executivo Municipal, e contribuintes,

indicados por entidade de classe, bem como dois cidadãos indicados pela Câmara Municipal, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias ou tarifárias.

Parágrafo único – Enquanto não forem criados esses órgãos que terá a designação do Conselho de contribuintes e cujos membros não perceberão remuneração os recursos dos contribuintes serão submetidos ao Prefeito.

**Art. 154** – Cada professor e ou agente de saúde do Município de Jarú, que prestar serviço na zona rural, terá direito a uma passagem de ida e volta à zona urbana, mensalmente.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, ficarão encarregadas de destinar de suas dotações o que prescreve o “caput” deste artigo, respectivamente.

**Art. 155** – A fim de concretizar o disposto no artigo 3º, inciso III, desta Lei Orgânica, a Administração Municipal:

- I. Incentivará a instalação de olarias e marcenarias comunitárias;
- II. Destinará locais para estocar os tijolos produzidos pela população de cada bairro, e a madeira aparelhada, para a construção de moradias populares;
- III. Fornecerá veículos às entidades de bairros para o transporte de material de construção, assim como na medida do possível, cederá pessoal para ajudar a construir;
- IV. Cederá para os moradores, quando possível, tratores, escavadeiras e outros instrumentos apropriados para auxiliar nos trabalhos de construção;
- V. Colocará, ainda, a disposição da comunidade todos os serviços, pessoal e bens da municipalidade que possam, de alguma forma contribuir pra o bom êxito da tarefa;

**Art. 156** – Para caracterizar o disposto no artigo 3º desta Lei Orgânica, a Administração Municipal, além de outras providências:

I. Incentivará a instalação de hortas comunitárias em áreas de propriedade do Município, nos bairros cujas associações de moradores solicitarem-nas e se dispuserem a colaborar com trabalho para a implantação dessas hortas, responsabilizando-se pelos cuidados e tratos culturais;

II. Organizará os moradores que participarem da implantação no sentido de repartirem entre eles a produção da horta, proporcionalmente ao trabalho executado;

III. Destinará as sobras de produção ao abastecimento alimentar de pessoas cadastradas e sem recursos para prover sua própria manutenção, sejam estas pessoas moradoras ou não do bairro.

**Art. 157** – No atendimento primário de saúde, o Município deverá entre outras providências, criar unidades volantes, constituídas de médicos, dentista, assistentes sociais, e enfermeiros, agrupados em veículos utilitário, dotados inclusive, quando possível, de aparelhagem de raios-X, gabinete dentário e posto de atendimento preventivo, e de emergência.

Parágrafo único – Essas equipes, com roteiros previamente divulgados percorrerão a periferia da cidade e o interior do Município.

**Art. 158** – Aplica-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores do Município de Jarú, o contido no art. 268 e parágrafos da Constituição do Estado de Rondônia. (Redação dada pela emenda aditiva à Lei Orgânica n. 003/CMJ/1993)

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Enquanto o Município não atingir o mínimo de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á por maioria simples de voto, considerando-se eleito o candidato que obtiver essa maioria num só turno.

**Art. 2º** - No Planejamento conjunto para a descentralização dos serviços públicos municipais, de que trata o artigo 18 da Constituição do Estado, o Município se fará representar por uma comissão mista não remunerada, composta de um representante do Poder Executivo designado pelo Prefeito, um representante do Poder Legislativo, escolhido pela Câmara Municipal nos termos de regimento interno, um representante do comércio e indústria do Município, indicado em consenso pelas representações clássicas locais, e um representante das associações comunitárias registradas e em funcionamento regular há mais de um ano, indicado em comum.

§ 1º - Esta comissão terá credenciamento de órgão oficial representativo da municipalidade por ato do Prefeito, terá todas as facilidades para desempenhar sua tarefa e a participação de seus membros será considerada serviço público relevante.

§ 2º - A comissão de que se trata este artigo elaborará relatórios dos trabalhos de que participar junto aos órgãos estaduais incumbidos do planejamento de descentralização, encaminhando-o à Câmara Municipal, acompanhado das recomendações julgadas convenientes aos interesses do Município.

§ 3º - A Câmara Municipal, no prazo de dez dias decidirá, sob Decreto Legislativo, a respeito do que trata o Município poderá assumir sob sua responsabilidade e estabelecendo as condições pelas quais o Município responderá aos encargos financeiros decorrentes.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal criará comissão especial constituída de três Vereadores para, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, revisar todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Município, desde a data de sua criação até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Comissão revisora criada no prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica para apresentar o trabalho.

§ 2º - A Comissão pautará seus trabalhos pelos critérios e legalidades, interesses públicos e custo-benefício daquelas alienações.

**Art. 4º** - Quando couber, a Câmara Municipal criará comissão especial de três Vereadores, destinada a acompanhar, verificar e intervir, se necessário, em defesa dos interesses do Município, sempre que bens e sítios arqueológicos pertencentes ao Município, ou a particulares mas nele situados, forem objetos de tombamento pelo Estado ou União.

§ 1º - A Comissão terá caráter de órgão oficial de representação do Município, procurará, juntos aos Poderes Estaduais ou Federais, estabelecer direito de os munícipes ou turistas poderem visitar tais bens ou sítios tombados e, que remunerada a visitação ou utilização desses bens ou áreas de lazer, que pelo menos metade da arrecadação líquida se destine aos cofres municipais.

§ 2º - A Comissão também deverá pleitear que a administração desses bens e sítios tombados seja atribuída à municipalidade.

**Art. 5º** - Concluída a revisão do texto da Constituição do Estado nos termos do artigo 2º das Disposições Transitórias, a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias revisará esta Lei Orgânica, a fim de adaptá-la no que couber ao novo teor da Constituição Estadual, sem prejuízo de adoção de emendas aos dispositivos atuais, de acordo com o disposto nesta Lei, antes da referida revisão.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal criará Comissão Especial constituída de três vereadores, destinada a acompanhar, quando for o caso, os trabalhos e providências destinadas a implantação, no território Municipal, de unidade de conservação, reserva extrativista de rendimento sustentado ou floresta estadual de rendimento sustentado de que tratam os artigos 18, 20 e 21 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

§ 1º - O próprio Município, por iniciativa do Prefeito e o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal poderá criar tais reservas e unidades de conservação. Nessa hipótese após os pareceres da Comissão de Justiça e de Finanças, a matéria deverá ser submetida ao exame da Comissão Especial referida no caput deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a Comissão Especial terá por diretrizes velar para que não se cometam excessos de ocupação do território municipal, ou se exclua área a preservar, bem como se adotem medidas adequadas de proteção à flora e a fauna locais, e de reassentamento de moradores de área, em outra de características semelhantes e equivalente á utilizada até então, se for imprescindível a retirada desses moradores da áreas reservadas.

§ 3º - No caso de constituição de reserva extrativista e de nela se promover a exploração comercial ou industrial da área, incube a Comissão Especial fiscalizar essas atividades e relatar, periodicamente à Câmara Municipal, o desenvolvimento de seus trabalhos e denunciar eventuais irregularidades verificadas e apuradas.

**Art. 7º** - Quando couber, o Município, através de dotações orçamentárias próprias, contribuirá com 1% (um por cento) para constituição do fundo de apoio á recuperação de áreas até então degradadas e encapoeiradas do Estado, condicionada essa contribuição á exigência de aplicação neste Município, proporcional á sua contribuição nas áreas neles existentes naquelas condições, cujas recuperação deverá constar obrigatoriamente do planejamento de execução das medidas destinadas a sua recuperação.

**Art. 8º** - No prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal mensagem propondo revisão e a reavaliação de todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor.

§ 1º - Dois (02) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, considerar-se-ão revogados os incentivos não confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos até aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e por prazo certo, que poderá ser prorrogada, a critério da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, para execução de obras e serviços de interesse comum.

§ 1º - Os convênios de que trata este artigo incluirão dispositivos estabelecendo que uma comissão mista integrada por um (01) Vereador de cada Município, um (01)

representante da Administração Municipal de cada uma das municipalidades participantes do convênio, deverá gerir e fiscalizar a implementação do convênio.

§ 2º - Essa comissão mista relatará seus trabalhos e prestará contas perante as Câmaras dos Municípios conveniados.

**Art. 10** - Na hipótese de vir o Município a ser desmembrado para a criação de novo Município, a Câmara Municipal criará comissão especial de três (03) Vereadores para encaminhar e fiscalizar os trabalhos de transferência dos bens e serviços que se destinarão ao novo Município.

§ 1º - Enquanto não for votada a Lei Complementar de que trata o artigo 107 da Constituição do Estado, proceder-se-á da seguinte maneira em relação ao desmembramento de parte deste Município para a criação de outro:

I. O novo Município indenizará a este, parte proporcionalmente correspondente ao percentual da área desmembradas das dívidas vencidas após a sua criação, contraídas por este município para execução de obras e serviços que tenham beneficiados ambos os territórios;

II. A cota-parte será calculada pela média obtida nos últimos três exercícios da arrecadação no território desmembrado, em confronto com a deste Município;

III. A indenização deverá ser calculada dentro de seis meses a partir da instalação do Município, indicando cada Prefeito um perito.

§ 2º - Fixada a responsabilidade no prazo de cinco (05) anos, o Município celebrará acordo com a administração do novo Município, objetivando o ressarcimento, a partir do exercício seguinte ao da instalação.

§ 3º - O novo Município indenizará a este, nas condições do parágrafo anterior, na totalidade das dívidas contraídas e vencíveis após sua criação, se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

§ 4º - Os bens públicos municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

§ 5º - Quando os bens referidos no parágrafo anterior constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente como patrimônio comum.

**Art. 11** - A zona urbana da sede municipal e das sedes distritais do município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas fluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteação para distribuição domiciliar;
- V. Escola de 1º grau ou posto de saúde distantes, no máximo, três quilômetros da área de edificação da povoação.

Parágrafo único – A delimitação do perímetro urbano será efetuado por Lei Municipal.

**Art. 12** – O Município fixará os feriados religiosos nos termos da Legislação Federal, bem como estabelecerá através da lei, as datas cívico-históricas de importância para Município.

**Art. 13** – A administração Municipal deverá incentivar os proprietários de lotes rurais a manterem limpos e conservados os limites de seus lotes que confrontam com as estradas vicinais.

**Art. 14** – Lei específica criará a Procuradoria Geral do Município, em 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 15** – A administração Municipal elaborará, no prazo de um ano o plano de desenvolvimento integrado, que será submetido à apreciação da Câmara Municipal a qual abrangerá, dentre outros:



I. Zoneamento agro-industrial de suas regiões geo-econômicas, buscando compatibilizar as potencialidades das diversas regiões e áreas de sua vocação principal com o desenvolvimento do Município;

II. A destinação de percentuais de recursos orçamentários, para atender aos objetivos da planificação;

III. O levantamento das riquezas do solo e do subsolo;

IV. O incentivo fiscal para as atividades pioneiras, nos termos desta Lei Orgânica;

**Art. 16** – No prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei, o Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal mensagem propondo a fundação do Instituto Histórico e Geográfico do Município, destinado a recolher e organizar o acervo de documentos e informações sobre a história, sobre a geografia, a geologia, a palearqueologia, a paleologia e a espeleologia nas terras do Município.

Parágrafo único – O orçamento municipal para 1991 consignará verba específica para a constituição inicial de fundos financeiros da fundação, devendo os orçamentos anuais referentes aos exercícios de 1992 a 1995 consignarem verba equivalente, em valores reais, para a manutenção da entidade.

**Art. 17** – Fica criada a comissão Pró-Memória Municipal, que deverá efetuar trabalhos preliminares de coleta, organização e análise de objetos e documentos que evidenciem a realidade histórica e o processo evolutivo do Município. Todo material pesquisado coletado será destinado à formação do acervo histórico do Museu Municipal de Jaru.

Parágrafo único – Lei Complementar municipal regulamentará os trabalhos da comissão a que se refere este artigo.

**Art. 18** – São mantidos os atuais contratos ou convênios celebrados com a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, nos termos do Decreto Lei nº 490 de 04 de março de 1969 e legislação posterior, para execução dos serviços de saneamento básico

(abastecimento de água e esgoto sanitários), além de outros correlatos, até que se crie empresa municipal com essa finalidade específica.

**Art. 19** – Os trabalhos a serem desenvolvidos pela administração pública municipal na área de saúde, deverão obedecer aos princípios adotados em um Plano Operacional de Saúde, criado através de Lei específica, no máximo até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei Orgânica.

**Art. 20** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será pela mesma promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.